



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124005 - SP (2025/0473896-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO- RJ178742
AGRAVADO : ABDR-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRAFICOS
ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO- SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO- SP214143
DALIZIO PORTO BARROS- SP190398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de Indenização.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A falta de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124005 - SP(2025/0473896-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742
AGRAVADO : ABDR-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRAFICOS
ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766
DALIZIO PORTO BARROS - SP190398
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de Indenização.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A falta de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FERNANDO GOMES DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial..

Ação: de indenização ajuizada por Associação Brasileira de Direitos Reprográficos - ABDR em face do agravante, na qual requer a suspensão da divulgação e da disponibilização de obras literárias em páginas da internet.

Decisão interlocutória: determinou a suspensão da divulgação e da disponibilização de conteúdo de livros nas páginas de internet indicadas, com imposição de multa diária.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão da disponibilização de conteúdo de livros em páginas da internet. Insurgência do corrêu. Pedido de gratuidade. Provas coligidas aos autos que não demonstram que ele faz jus à concessão da benesse. Alegação de ilegitimidade ad causam. Corrêu-agravante que confessa que era proprietário de uma das páginas da internet, atualmente desativada. Legitimidade presente. Recurso a que se nega provimento.

Embargos de Declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, (ii) incidência da Súmula 211/STJ, (iii) inviabilidade do dissídio jurisprudencial por ausência de prequestionamento do tema.

Agravo interno: alega que houve prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, é indevida a aplicação da Súmula 211/STJ, não incide a Súmula 7/STJ, e está demonstrada a divergência sobre o art. 19 da Lei 12.965/2014. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 927 do CC, 373 do CPC, 19 da Lei 12.965/2014, e 102 da Lei 9.610/1998, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

II. Da divergência jurisprudencial

5. Consoante entendimento expresso na decisão agravada, a falta de prévio debate sobre a alegada violação dos artigos acima indicados inviabiliza a demonstração da similaridade das circunstâncias fáticas e do direito aplicado e, portanto, a apreciação da insurgência apresentada com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

6. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 2.003.877/SP, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022, e AgInt no AREsp n. 2.135.782/SP, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.

7. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473896-9

Número de Origem:
10861465720198260100 22811542220238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

AGRAVADO : ABDR-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITOS
REPROGRAFICOS

ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
DALIZIO PORTO BARROS - SP190398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

AGRAVADO : ABDR-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITOS
REPROGRAFICOS

ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
DALIZIO PORTO BARROS - SP190398

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026